



LEI Nº: 723, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE UTILIZAÇÃO
DAS MÁQUINAS, IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E EQUIPAMENTOS PARA O
PREPARO DO SOLO AGRÍCOLA, BEM COMO
DO CAMINHÃO BASCULANTE VW 26280, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam estabelecidas normas de utilização das máquinas, (tratores, retroescavadeira, carregadeira e motoniveladora), implementos agrícolas, equipamentos de preparo do solo e caminhão basculante VW, voltadas ao atendimento dos produtores rurais, preferencialmente, os agropecuaristas familiares, no âmbito do Município de Morro da Garça/MG.

§ 1º Serão considerados pequenos produtores àqueles que detenham área de até 02 (dois) módulos fiscais, habilitados pela EMATER/MG.

§ 2º Os serviços prestados na forma do disposto nesta Lei, por se constituírem em incentivo à produção agrícola, serão executados aos produtores, que não possuam equipamentos agrícolas em sua propriedade.

§3º As máquinas (tratores, retroescavadeira, carregadeira e motoniveladora), implementos agrícolas, equipamentos de preparo do solo e caminhão basculante VW 26280 serão operados exclusivamente por servidores municipais credenciados para tais serviços; podendo se necessário for a locação de outros veículos.

Art. 2º As máquinas descritas nos artigo 1º desta Lei prestar-se-á a execução das seguintes atividades:

I - desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

II - promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, tais como: cultivo, gradagem, distribuição de sementes, pulverizações, silagem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

arado, adubação, plantio, transporte de insumos e produtos, limpeza de áreas, abertura de covas, roçadas, conservação e revestimentos de estradas de acesso e no interior das propriedades rurais, e outras atividades agropastoris correlatas;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o produtor rural deverá comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, munido de documentos pessoais (Registro Geral e CPF/MF), para preencher formulário de solicitação (ANEXO I), devendo informar, no ato a atividade a ser desenvolvida, mencionando o local e o número aproximado de horas a serem empregadas, que não ultrapassem a quantidade máxima de 10 (dez) horas consecutivas.

§1º O pagamento pelos serviços prestados deverá ser realizado previamente, através da rede bancária autorizada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para que o serviço possa ser prestado pela Prefeitura Municipal.

§2º O valor da taxa para a execução dos serviços será regulamentado por Decreto.

§ 3º Os produtores rurais retrocitados, contribuirão proporcionalmente, com 50% (cinquenta por cento) das despesas de locomoção da sede do município, até a propriedade rural indicada.

Art. 4º Os serviços solicitados serão executados mediante ao cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da execução do serviço para que seja elaborado o cronograma de atendimento em cada localidade, excetuados os casos de emergências e calamidades públicas.

Parágrafo único: Todos os serviços serão realizados conforme a disponibilidade máquinas descritas nos artigo 1º, desde que não prejudique a manutenção das estradas vicinais para o transporte escolar e o escoamento da produção do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

Art. 5º Não será permitido em hipótese alguma a cessão das máquinas descritas nos artigo 1º, em outros termos, que não os contidos nesta Lei.

Art. 6º A área a ser trabalhada pelas máquinas descritas nos artigo 1º deverá estar totalmente livre de tocos, pedras, afloramento de rochas e quaisquer outros materiais que possam danificar os equipamentos, bem como, livres de erosões, degradação, atoleiros que impeçam o tráfego destes, salvo as áreas em que os maquinários sejam apropriados para tal finalidade, desde que não coloque em risco o operador e o equipamento ali empregado.

Parágrafo único: Em hipótese alguma serão prestados serviços de preparo do solo agrícola com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento) ou terrenos com quaisquer obstáculos que possam danificar os equipamentos, devendo, também, respeitar o limite de 30 (trinta) metros de cada lado ao longo dos cursos d'água, alagamentos e lugar brejado ou pantanoso.

Art. 7º Todos os serviços a serem realizados serão avaliados quanto a sua viabilidade técnica operacional antecipadamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Art. 8º Fica vedada qualquer atividade em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações Federais, Estaduais e Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 19 de dezembro de 2019.

José Maria de Castro Matos
Prefeito Municipal
Morro da Garça/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ 17695040/0001-06

ANEXO I

Formulário de Solicitação

I IDENTIFICAÇÃO

Nome:		
CPF:		
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	CEP
Contato Telefônico:		
Descrição dos serviços solicitados e da quantidade de horas:		
<hr/>		
Assinatura:		
Local e data:		